



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12898.000330/2010-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.273 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BROOKFIELD BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial pela Fazenda Nacional face ao 2803-001.853, proferido pela 3ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

O crédito previdenciário lançado, através de infração DEBCAD 37.243.571-8, no montante de R\$ 14.361,97, conforme Relatório Fiscal, fls. 16/20, refere-se às contribuições a cargo da empresa devidas a Outras Entidades e Fundos (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, no período de apuração de 01/2005 a 12/2005.

O auto de infração foi impugnado, às fls. 64/69.

Em 31/05/2011, a DRJ, no acórdão nº 12-37.567, às fls. 145 e ss., deu parcial procedência a impugnação.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 176/185.

Em 16/10/2012, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 239/249, exarou o Acórdão nº 2803-001.853, de relatoria do Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, **DANDO PROVIMENTO AO RECURSO**, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o montante pago a título de seguro de vida em grupo. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARCELA POR BENEFICIÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. FALTA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A disponibilização do seguro de vida em grupo a todos os empregados e dirigentes da empresa, quando não se pode identificar a parcela destinada a cada segurado, não sofre incidência de contribuições sociais, ainda que não haja previsão do benefício em norma coletiva de trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

Em 21/12/2012, às fls. 251/258, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Seguro de Vida em Grupo**. Conforme a União, o acórdão recorrido entendeu que a disponibilização do seguro de vida em grupo a todos os empregados e dirigentes da empresa, quando não se pode identificar a parcela destinada a cada segurando, não sofre incidência de contribuições sociais, ainda que não haja

previsão do benefício em norma coletiva de trabalho. De outro modo, o acórdão paradigma entendeu que o prêmio de seguro de vida em grupo estará excluído do salário de contribuição e, conseqüentemente, da incidência das contribuições previdenciárias, desde que haja a sua previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho e a extensão à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Em 30/01/2017, ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 294/295, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: **Seguro de Vida em Grupo.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, conforme fl. 300, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 304/325, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O crédito previdenciário lançado, através de infração DEBCAD 37.243.571-8, no montante de R\$ 14.361,97, conforme Relatório Fiscal, fls. 16/20, refere-se às contribuições a cargo da empresa devidas a Outras Entidades e Fundos (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, no período de apuração de 01/2005 a 12/2005.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Seguro de Vida em Grupo.**

Conforme explanado no acórdão recorrido, a questão apontada pela fiscalização foi a falta de previsão em acordo ou convenção coletiva, vejamos:

DO SEGURO DE VIDA

2. Conforme narrado no Relatório Fiscal, o lançamento do débito fiscal se deu por falta de recolhimento das contribuições sociais, a cargo da empresa, incidentes sobre a verba “seguro de vida” paga em desconformidade com a legislação pelo empregador aos segurados empregados (ff. 17 e ss).

3. Nesse ponto, a decisão colegiada recorrida foi categórica ao estabelecer que: “No caso em tela, o seguro de vida não tem previsão em acordo ou convenção coletiva.

Descumprindo o requisito regulamentar, o valor do prêmio de seguro de vida não é excepcionado, e integra o salário de contribuição dos empregados e dirigentes” (f. 152).

4. Sobre a questão, entendo que a tese da autoridade administrativa não merece prosperar conforme se passa a demonstrar que a utilidade em questão não integra o salário de contribuição.

5. Importante ressaltar que a norma celetista expressamente excluiu da definição legal de remuneração a parcela referente ao seguro-saúde e ao seguro de vida e de acidentes pessoais, inclusive sem o requisito de que a utilidade fosse oferecida à totalidade dos empregados. Senão vejamos:

“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...).

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde

V- seguros de vida e de acidentes pessoais;”

6. Evidentemente que, em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser considerada sempre com muita cautela para que não invada a esfera do ordenamento legal previdenciário, notadamente no que se refere à cobrança de contribuições sociais.

7. Ocorre que o conceito jurídico de salário não é originário do direito previdenciário, mas sim do direito trabalhista. Assim é que, para a exata definição de salário contribuição, foi que o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91 utilizou a expressão ‘remuneração’, termo técnico advindo do direito do trabalho.

8. Nesse sentido, transcreve-se ementa do Acórdão da lavra da Juíza Tânia Terezinha Cardozo Escobar, do TRT da 4ª Região, que deu correto tratamento à questão:

“GRATIFICAÇÃO NÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

ART. 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. Para definir o salário-de-contribuição, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, utiliza a expressão ‘remuneração’. Trata-se de termo técnico próprio do Direito do Trabalho. Portanto, devemos entendê-lo tal como formulado no campo desta ciência.

E neste campo, remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado, conforme arts. 457 e 458 da CLT. Se a gratificação eventual paga pela empregadora aos seus empregados não é salário, também não é remuneração. Logo, não há incidência de contribuições previdenciárias. (...)” (AC 9504540686/PR).

9. É dizer: para a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de utilidade deve-se levar em conta o conceito construído pelo direito privado, por força do disposto no art. 110, do CTN. Este dispositivo traz uma relevante regra de conduta tributária ao dispor que *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"*.

10. A rigorosa discriminação de campos materiais para o exercício da atividade tributária, tendo estatura constitucional, por si só já determina essa inalterabilidade, de maneira que, a definição de cada instituto utilizada pela Carta Magna não pode ser manipulada pela fiscalização tão somente no afã de ampliar o campo de incidência tributária.

11. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela não incidência da contribuição sobre os valores do seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, uma vez que não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, pois este nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade (v.g. REsp 441096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 04/10/2004, p. 231; REsp 677751/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 21/11/2005, p. 137, REPDJ 10/04/2006, p.135).

12. Para reforçar a tese, cita-se trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, relatora do REsp 695724/RS (DJ 16/05/2006, p. 205):

13. O seguro não está previsto na Lei n. 8.212/91 como verba tributável, apenas indiretamente no Decreto n. 3.048/1999 (art. 214, §9º, inc. XXV), o que não é suficiente para se confirmar a exação.

14. O CARF tem se posicionado em uníssono com o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)

15. Cumpre destacar o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional exarado no Ato Declaratório nº 03, de 20/12/2011 da PGFN, baseado no Parecer PGFN – CRJ nº 2.117/2011, que dispensa os procuradores de recorrerem de decisões judiciais contrárias ao pagamento de contribuição previdenciária sobre seguro de vida contratado pelo empregador.

16. Analisando os autos, não se vislumbra a individualização da parcela relativa a cada segurado, percebendo-se que o seguro era disponibilizado indistintamente a cada um dos beneficiários, sendo passível da aplicação do referido ato declaratório.

17. Frisa-se ainda, porque importante, que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago como sendo salário utilidade para efeitos de cobrança de contribuições previdenciárias.

18. Enfim, cobrar contribuições sociais sobre estes benefícios é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade no bem estar e segurança dos trabalhadores, para que os familiares não passem dificuldades em caso de falecimento do mantenedor da família.

19. Dessa forma, entendo que o lançamento não merece prosperar, tendo em vista que não devem incidir contribuições previdenciárias sobre o seguro de vida em grupo.

Trata-se de questão já pacificada na jurisprudência judicial e administrativa, de modo que o acórdão recorrido não merece reparo.

Observo que este Colegiado já se manifestou neste sentido no Acórdão de n. 9202.005.318, julgado em março de 2017, de Relatoria da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, vejamos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 A 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Assim, não incide contribuição previdenciária sobre a rubrica de seguro saúde em grupo, nos termos do Parecer PGFN/CRJ Nº 2119/2011 aprovado pelo Ministro da Fazenda. Art. 62, §1º, II, c do RICARF

Diante do exposto conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

